

Influência dos movimentos de política criminal no ensino jurídico: análise do caso curso de direito do unifeso à luz da criminologia e da política criminal brasileira.

The influence of criminal policy movements in law teaching: analysis of the case 'Unifeso law school in light of criminology and the brazilian criminal policy'.

Gisele Alves de Lima Silva¹; André Bussinger Bernardo Kolk²; Elisa Gomes²; Izabella Lopes²; Maiara Nepomuceno²; Nicole Daflon²; Priscila Omatsu Raiza Fortunato²; Rúbia Esteves²; Tassya Moura²; Yuri Almeida².

¹Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes (2001), Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes (2003), Professora de Direito Penal e de Criminologia da Universidade Cândido Mendes, e do UNIFESO - Centro Universitário Serra dos Órgãos; ²Graduando do Curso de Direito do UNIFESO – Centro Universitário Serra dos Órgãos.

RESUMO

O propósito da pesquisa é analisar os movimentos de política criminal emergentes no Brasil, especialmente a partir da década de 1980, procurando identificar os discursos político-criminais desses movimentos nos distintos setores do Sistema Penal Brasileiro, assim como averiguar no ensino jurídico dos acadêmicos do Curso de Direito do UNIFESO quais discursos são atualmente predominantes.

Palavras-chave: Discursos dos movimentos de política criminal no Brasil, Ensino jurídico, UNIFESO.

ABSTRACT:

The present research aims to analyze criminal policy movements emerging in Brazil, especially as of the 1980's decade, seeking to identify the political/criminal discourse of such movements in distinct areas of the Brazilian Criminal System as well as assessing which discourse is currently predominant in Law teaching for students at UNIFESO Law School.

Key-words: Discourse of Brazil's criminal policy movements, Law teaching, UNIFESO.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de pesquisa fomentada e financiada pelo Programa de Iniciação Científica, Pesquisa e Extensão (PICPE) do UNIFESO - Centro Universitário Serra dos Órgãos, e versa sobre tema que vem sendo objeto de muitas discussões acadêmicas: o ensino jurídico, com especial enfoque na aprendizagem e formação em ciências

criminais, e suas relações com os discursos dos movimentos de política criminal presentes no Brasil a partir da década de 80. A pesquisa não pretendeu esgotar tal temática, mas apenas indicar alguns aspectos da crise do ensino jurídico na dimensão acima citada, ou seja, enfatizando a aprendizagem da criminologia, da política criminal, e suas relações com o

direito penal, além de alguns problemas inerentes aos distintos setores do sistema penal.

Tal pesquisa se revela de grande importância, pois em geral no âmbito das ciências criminais restringe-se o contato dos acadêmicos de direito apenas ao direito penal e processual penal, em seu viés positivista, abstrato, com ênfase apenas na aplicação das normas.

Conforme previsão do Art. 7º da Resolução n.16, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as diretrizes básicas de política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança, “são diretrizes referentes à formação dos operadores do sistema de justiça criminal: I – inclusão nos currículos das Faculdades de Direito, de preferência como obrigatórias, das disciplinas Criminologia e Direito da Execução Penal”. Entretanto, como esclarece Correa Júnior (2012), tal resolução não vem sendo aplicada, visto que apenas em cerca de 60 Instituições – das mais de mil existentes em 2007 – verificou-se a presença obrigatória de duas das matérias acima elencadas. Pode-se destacar ainda a crescente tendência entre as Instituições de Ensino Superior, que possuem Cursos de Graduação em Direito, da redução da carga horária de disciplinas de formação fundamental, como Sociologia, Antropologia, Filosofia, História do Direito, Direitos Humanos, etc., cujos conteúdos possuem transversalidade com o estudo da criminologia, política criminal e direito penal, determinadas por questões em geral de ordem econômica e não em razão da qualidade da formação acadêmica de seus estudantes.

Deste modo, constata-se que apesar da relevância da ciência criminológica para o ensino jurídico brasileiro, e deste contar com relevantes doutrinadores nessa área, é possível observar, nos termos de Andrade (2012), duas evidências: A ausência ou local residual ocupado por esta ciência na grade curricular dos cursos de direito; e quando presente, a centralidade dada à criminologia positivista em detrimento da criminologia crítica.

Dentro do contexto do ensino jurídico, Carvalho (2007) identifica o campo do ensino das Ciências Criminais, de forma fragmentada, ou seja, o estudo separado do Direito Penal e da Criminologia, como ciências autônomas. Carvalho (2007) destaca que na modernidade o marco inicial das Ciências Criminais é a obra *Dos Delitos e das Penas* de Beccaria, que desenhou os princípios humanistas do Direito Penal e do Processo Penal, visando exterminar suas bases inquisitoriais até então vigentes, além de propiciar a adequação destes com a filosofia política do contratualismo. No entanto, destacamos, que apesar do direito liberal burguês revelar-se como um progresso frente a toda violação dos direitos humanos fundamentais na idade medieval, seus princípios fundados na Ideologia da Defesa Social, comum tanto aos clássicos, como aos positivistas, tem por função precípua legitimar o sistema penal, seus discursos e fins.

Direito Penal e Criminologia disputando o estatuto teórico das Ciências Criminais causaram a primeira ruptura do projeto de integração proposto pelos penalistas iluministas (CARVALHO, 2007). Tal ruptura é expressa pelo deslocamento do estudo abstrato das leis penais para o processo causal-natural do delito (Criminologia Positivista), dando assim autonomia para a Criminologia como ciência. De acordo com Carvalho (2007) em que pese a criminologia ter sido alçada ao status de ciência, a disputa por um local no campo da reorganização das disciplinas das ciências criminais foi acirrada, ficando a ciência criminológica esvaziada, mantendo seu modelo meramente reduzido à intervenção punitiva do Estado, especialmente ao estudo criminológico de base determinista do grau de periculosidade de réus e condenados, e da investigação sobre a possibilidade de reforma e adaptação social do homem delincente (CARVALHO, 2007).

Cumpre-nos a tarefa de desmistificar um equívoco muito comum: direito penal não se confunde com sistema penal, que por sua vez não se confunde com criminologia, nem mesmo com política criminal, porém toda a produção de seus saberes se relacionam em um campo

mais amplo denominado Ciências Criminais, ou Ciência Penal Integrada.

Segundo Nilo Batista (2001, p. 24) define-se direito penal como o conjunto de normas incriminadoras, e não incriminadoras, que disciplinam a aplicação e validade das normas como um todo, além de definir a estrutura geral do crime, e execução das penas. A realização, no entanto, do direito penal é incumbência de um conjunto de instituições, a saber, a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária, que juntas formam o Sistema Penal, incumbido de aplicar o direito penal. (BATISTA, 2001, p. 24)

Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 70) entendem ainda o sistema penal como “controle social punitivo institucionalizado” que contém ações de controle e repressão, que invariavelmente não se relacionam com as agências integrantes do sistema penal, como por exemplo ação de grupos de extermínio, milícias, atividades policiais arbitrárias, etc.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2012) a criminologia seria uma ciência empírica e interdisciplinar, que se dedica ao estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social sobre o comportamento criminoso. A elaboração de tais estratégias de prevenção do fenômeno criminal, no entanto, é papel do Estado, por meio do que se denomina política criminal. Nilo Batista (2001) informa que a política criminal consiste no conjunto de princípios e recomendações destinadas à reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados da sua aplicação (Sistema Penal).

Para Roberto Lyra e João Marcello Júnior (1995), três são as tendências de movimentos de política criminal que se destacaram a partir da década de 1980 no Brasil (embora mundialmente já conhecidos e aplicados em maior ou menor grau), a saber: nova defesa social; política criminal alternativa e movimento de lei e ordem.

Após a 2ª Guerra Mundial, as discussões mundiais estavam voltadas para as ofensas aos direitos humanos praticados durante a guerra, principalmente nos campos de

concentração alemães, levando muitos países a sustentarem a visão de um sistema penal mais humanitário, que respeitasse a dignidade da pessoa humana. (LYRA E ARAÚJO JÚNIOR, 1995). Os defensores da nova defesa social acreditavam que a construção de uma política criminal efetivamente humanitária só seria possível através da utilização da multidisciplinaridade, devendo envolver em sua elaboração um conjunto de pessoas não apenas relacionadas à área criminal, mas sim de diversas disciplinas, tais como psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, etc. (LYRA E ARAÚJO JÚNIOR, 1995). Destaca-se ainda que os teóricos da novíssima defesa social são absolutamente contrários à aplicação da pena de morte, entendendo também pela falência da pena privativa de liberdade. Neste sentido, defendem a despenalização de pequenos atos nocivos à sociedade, já que, segundo este movimento, existem ações que embora nocivas, são tão pequenas que não precisariam ser punidas com prisão, sustentando, nestes casos, a aplicação de substitutivos penais. Por fim, cumpre destacar que o movimento da nova defesa social influenciou significativamente o direito brasileiro, o que pode ser percebido na reforma legislativa em 1984, quando o Código Penal teve introduzido as penas restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, etc. Do mesmo modo, a Lei n. 9099 de 1995 inseriu os juizados especiais criminais na esfera da organização judiciária brasileira, reflexo da influência da redação da Constituição de 1988, que passou a entender que as PPL – Penas Privativas de Liberdade, em crimes de pequeno potencial ofensivo devem ser evitadas.

Inspirado na criminologia crítica – teoria criminológica de origem marxista –, surge a segunda corrente político criminal que analisaremos, a saber, o movimento denominado política criminal alternativa. Conhecido como um movimento esquerdista, a política criminal alternativa teve como principal veículo de divulgação a revista *La Questione Criminal*, editada em Bolonha, sob a orientação do grupo de Bolonha, segundo Lyra e Araújo Júnior (1995). Esse Movimento se

dividiu em dois grupos: o abolicionismo penal e o direito penal mínimo (minimalismo radical).

É objeto de defesa dos abolicionistas, segundo Gevan de Almeida (2004, p. 14): a) a ideia de que o crime não existe como uma realidade ontológica, ou seja, tanto o delito quanto a atribuição de valor acerca da sua gravidade são criações humanas, na medida em que quem cria o delito e atribui sua pena é a lei, que por sua vez, é criada por homens; b) a conclusão da inutilidade da pena (em especial, a privativa de liberdade), partindo tal entendimento do pressuposto de que a prisão é ineficaz, visto que não é possível ressocializar uma pessoa isolando-a da sociedade, e submetendo-a a sofrimento que “aniquila e destrói a sua autoestima” produzindo efeitos perversos irreparáveis para o condenado e sua família (ALMEIDA, 2004, p. 15); c) A noção de que o sistema penal marginaliza a vítima, já que etiqueta aqueles que protagonizam o conflito, vítima-criminoso, perante a sociedade; e por fim d) a abolição do sistema penal, ressaltando que a defesa desta solução não significa, necessariamente, a supressão de outras medidas coercitivas e da noção de responsabilidade pessoal, admitindo Louk Hulsman (apud ALMEIDA, 2004), por exemplo, medidas como a residência obrigatória e a obrigação de reparar e restituir.

Também conhecidos como abolicionistas moderados, os defensores do direito penal mínimo não sustentam o fim do sistema penal, mas sim a manutenção de um sistema penal mínimo, onde vigore o chamado garantismo penal, traduzido por Gevan

Almeida como “a mínima intervenção com o máximo de garantias”. (2004, p. 21). Calcado em princípios do direito penal liberal, fundamentado na ideologia da defesa social, como: princípio da reserva legal, da legitimidade, da humanidade, lesividade, da culpabilidade, dentre outros; o direito penal mínimo, visando alcançar seu objetivo (mínima intervenção com o máximo de garantias), propõe a adoção de diversas medidas, dentre as quais se destacam: a descriminalização; a descarcerização e a despenalização¹.

Por fim adentremos no Movimento de Lei e Ordem, que consiste em uma reação à ideia de flexibilização e humanização do direito penal, que tem seus primórdios e postulados difundidos a partir da década de 70 nos Estados Unidos, conforme Loïc Wacquant (2001). De acordo com Daniel Sperb Rubin (2003), são várias as teorias que fundamentam o Movimento de Lei e Ordem, sendo a de maior destaque a chamada *Fixing Broken Windows* (Consertando as janelas quebradas), desenvolvida pelo cientista político James Q. Wilson e pelo criminologista George Kelling, que estabelece umnexo causal entre desordem e criminalidade.

O Movimento de Lei e Ordem ganha maior relevância como política criminal, se consolidando no cenário mundial, após o difundido atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 nos EUA. A partir daí, cria-se um cenário propício a defesa de uma política criminal cada vez mais recrudescedora penalmente, de controle social total sobre a figura dos identificados como inimigo, em

¹ No que se refere à descriminalização, propõe-se que “condutas insignificantes e que já não são severamente reprovadas pela moral e pelos costumes da sociedade” (ALMEIDA, 2004, p. 77) sejam descriminalizadas, a exemplo dos já revogados crimes de sedução (art. 217) e adultério (art. 240), ambos do Código Penal Brasileiro. Quanto à descarcerização, em consonância com o princípio da presunção de inocência (previsto no art. 5º, LVII, CF/88) e da ampla defesa, assim como com o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar (tal como previsto no art. 5º, LXVI, CF/88), essa medida, nos termos de Gevan Almeida (2004, p. 80), visa “evitar a

imposição da prisão de natureza cautelar, reservando-a para aqueles casos em que haja absoluta e comprovada necessidade”. Por fim, por despenalização entende-se não necessariamente a defesa da não imposição de toda e qualquer pena, mas sim a não imposição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o entendimento de que esta, muitas vezes, quando aplicada de maneira indiscriminada, consiste em um mal maior do que o próprio crime, devendo ser reservada somente aos autores de crimes mais graves, tendo em vista a ausência até os dias atuais de outra medida mais humana e adequada para tais casos.

alusão ao chamado “direito penal do inimigo”.²

A respeito disso, é possível perceber a representação deste movimento no senso comum da população brasileira, influenciada pela mídia, através de discursos de defesa da redução da maioria penal, da supressão do sistema progressivo de cumprimento da pena, da instituição da pena de morte, etc.

A pesquisa objetiva refutar, confirmar ou redimensionar algumas hipóteses levantadas inicialmente, a saber: I. A disciplina de criminologia e os movimentos de política criminal que influenciaram e influenciam a política criminal brasileira são pouco conhecidos pelos estudantes de Direito, o que dificultaria o desenvolvimento de uma reflexão crítica dos graduandos acerca das políticas criminais em voga em nosso país; II. Dentre os movimentos de política criminal emergentes no Brasil a partir da década de 80, acredita-se, ainda que tacitamente, que a influência do Movimento de Lei e Ordem no ensino jurídico dos acadêmicos de Direito seja predominante, em razão de seu discurso ser o mais representado na opinião publicada; III. O baixo quantitativo de monografias de conclusão de curso dos acadêmicos de Direito envolvendo a análise criminológica do fenômeno criminal e a influência dos movimentos de política criminal no contexto do sistema penal brasileiro, reflete a parca importância dada a esta ciência na Graduação em Direito.

Por fim destacamos que o trabalho de pesquisa objetiva primordialmente avaliar como o ensino jurídico na dimensão acima tratada afeta os acadêmicos do Curso de Direito do UNIFESO, possibilitando conhecimento, percepção, representação, e por fim, a adoção/assunção dos discursos político-criminais relacionados aos distintos setores do Sistema Penal, e suas origens nos diversos

movimentos de política criminal que obtiveram destaque a partir da década de 80 no Brasil.

METODOLOGIA

No que se refere à metodologia, por tratar-se de uma pesquisa situada no campo da Criminologia e da Política Criminal, optamos pela utilização do método empírico indutivo interdisciplinar, procurando analisar os dados colhidos na realidade e interpretá-los através do apoio de diversas disciplinas (interdisciplinaridade – cooperação e interação de diversas disciplinas em uma análise) (MOLINA; GOMES Apud CALHAU, 2007, p. 29), especificamente da criminologia, da política criminal, do direito penal, e da análise de discursos e conteúdo.

Molina (Apud CALHAU, 2007, p. 30) indica entre as primordiais formas/técnicas de investigação empírica da atualidade, a aplicação de questionários e entrevistas.

Tendo em vista as limitações que envolvem a elaboração de um trabalho de pesquisa, especialmente em razão de seus prazos de conclusão, algumas delimitações precisaram ser adotadas. No aspecto temporal, optou-se pela análise dos movimentos de política criminal que emergiram no Brasil somente a partir da década de 80, tal como apontado nos objetivos da pesquisa. No que se refere ao aspecto territorial, optamos por uma pesquisa apenas relacionada com o Curso de Graduação em Direito do UNIFESO, situado no Município de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a pesquisa envolve a utilização de diversos instrumentos analíticos, de difícil implementação num universo mais amplo de Cursos de Graduação em Direito de outras Faculdades, Centros Universitários ou Universidades no Estado do Rio de Janeiro.

² O Direito Penal do Inimigo origina-se do funcionalismo sistêmico, teoria de prevenção geral positiva da pena, desenvolvida por Günther Jakobs, que entende como principal função do Direito Penal evitar futuras infrações penais, e não a sanção de fatos já ocorridos (IEMINI, 2010). Para tanto, traça uma distinção entre duas categorias: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O primeiro, nas palavras de Rogério Greco

(2011, p. 23), seria um “modelo garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes”; enquanto o segundo, “seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado”. (GRECO, 2011, p. 23)

A pesquisa quali quantitativa sobre o caso Curso de Direito do UNIFESO incluiu a realização de pesquisa de campo, através da aplicação de questionários aos alunos do 2º, 5º e 10º períodos no segundo semestre de 2015, destinados a traçar uma identidade socioeconômica do estudante, mas também apurar seu perfil político-criminal, identificando a predominância de um discurso influenciado por algum dos movimentos de política criminal expostos neste trabalho. A escolha destes três períodos se deve a intenção de obter dados mais representativos da evolução e modificação do perfil político-criminal do estudante ao longo do curso, e obedeceu aos seguintes requisitos: 1) Eleição do segundo período como o início do curso, momento em que o estudante já concluiu ou está cursando a maioria das disciplinas de formação fundamental, incluindo Criminologia; 2) Entendimento do quinto período como metade do curso, ocasião em que o aluno já concluiu a disciplina criminologia, oficina jurídica II (conteúdo transversal com o objetivo desta pesquisa), e está concluindo Direito Penal IV, e Direitos Humanos; 3) E por fim o décimo período, final da Graduação, quando finalmente todas as disciplinas de formação fundamental, profissional e prática já foram cursadas, e finalmente se consolida o perfil do egresso.

Para alcançar os fins propostos utilizamos dois tipos de análise que são frequentemente utilizadas em pesquisas qualitativas segundo Rita Catalina Aquino Caregnato e Regina Mutti (2006), que são a Análise de Discurso, e a Análise de Conteúdo,

trabalhando a primeira com o sentido do discurso, e a segunda meramente com o conteúdo do texto.

De acordo com CAREGNATO e MUTTI (2006) na análise do discurso procura-se verificar um sentido não traduzido, mas produzido; para as autoras acima citadas “a interpretação da AC poderá ser tanto quantitativa quanto qualitativa, enquanto que na AD a interpretação será somente qualitativa” (2006).³

Também foram coletados e analisados: o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO; as Ementas das disciplinas obrigatórias e eletivas integrantes do curriculum do curso; e os Relatórios de Atividades do curso contendo a produção discente (trabalhos de conclusão de curso) entre os anos de 2012 a 2015.

A análise da documentação é relevante para iniciar (de forma alguma esgotar) uma compreensão/representação de como ensino e a aprendizagem das Ciências Criminais se dão no Curso de Graduação em Direito do UNIFESO, e como tal processo de aprendizagem e formação influencia na representação e adoção dos discursos políticos-criminais contemporâneos no Brasil.

RESULTADOS

Para melhor apresentar os resultados informamos que análise conclusiva se relaciona com 03 (três) etapas de pesquisa, que na exposição a seguir, ocasionalmente se relacionam: análise quali quantitativa do questionário aplicado aos estudantes; análise da

³ “[...] A AD é uma disciplina de interpretação fundada na intersecção de epistemologias distintas, pertencentes a áreas da lingüística, do materialismo histórico e da psicanálise. Essa contribuição ocorreu da seguinte forma: da lingüística deslocou-se a noção de fala para discurso; do materialismo histórico emergiu a teoria da ideologia; e finalmente da psicanálise veio a noção de inconsciente que a AD trabalha com o de-centramento do sujeito. [...] A maior diferença entre as duas formas de análises é que a AD trabalha com o sentido e não com o conteúdo; já a AC trabalha com o conteúdo, ou seja, com a materialidade lingüística através das condições empíricas do texto, estabelecendo categorias para sua

interpretação. Enquanto a AD busca os efeitos de sentido relacionados ao discurso, a AC fixa-se apenas no conteúdo do texto, sem fazer relações além deste. A AD preocupa-se em compreender os sentidos que o sujeito manifesta através do seu discurso; já a AC espera compreender o pensamento do sujeito através do conteúdo expresso no texto, numa concepção transparente de linguagem. [...] O analista ao utilizar a AD fará uma leitura do texto enfocando a posição discursiva do sujeito, legitimada socialmente pela união do social, da história e da ideologia, produzindo sentidos”. (CAREGNATO e MUTTI, 2006)

produção discente do Curso Graduação em Direito (trabalhos de conclusão de curso) entre os anos de 2012 e 2015; e por fim uma breve análise do Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO, como base para uma visão mais completa da organização e formação curricular, e através da verificação das ementas das disciplinas obrigatórias e eletivas, com o fim de identificar quais possuem transversalidade com a temática objeto desta pesquisa.

O questionário aplicado aos estudantes do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO foi composto de duas partes, que denominamos de parte geral e parte específica.

Na parte geral, foram elaboradas perguntas direcionadas para traçar um perfil socioeconômico e educacional dos estudantes investigados na pesquisa. Já na parte específica, foram elencadas perguntas pertinentes ao objeto de pesquisa propriamente dito, tendo por propósito fundamental analisar em que medida os acadêmicos de direito conhecem a temática criminológica e os movimentos de política criminal, e como se posicionam em relação aos discursos desta temática no mundo contemporâneo (perfil político-criminal). Na parte específica procurou-se ainda investigar dados relacionados com a problemática do ensino e da aprendizagem das Ciências Criminais. O questionário é composto de perguntas com respostas abertas e fechadas, e no momento da análise recorreremos ora a uma mera análise do conteúdo (especialmente na parte geral – perfil socioeconômico do estudante) e nas perguntas específicas (perfil político-criminal) apuramos o maior número de respostas dadas (verificação do conteúdo), e posteriormente analisamos o discurso contido nele.

Foram aplicados 154 (cento e cinquenta e quatro) questionários, sendo 92 (noventa e dois) correspondentes aos alunos do segundo período (divididos em duas turmas), 45 (quarenta e cinco) referentes aos alunos do quinto período (também divididos em duas turmas), e por fim, 20 (vinte questionários) relativos aos alunos do décimo período.

Para compreender a dimensão desta parte da pesquisa, ressalta-se que no segundo semestre de 2015 estavam matriculados no Curso de Graduação em Direito 689 alunos (relatório gerado pela secretaria da coordenação do Curso de Direito), correspondendo o levantamento através dos questionários a 22% dos alunos matriculados.

Em relação ao baixo quantitativo dos alunos de décimo período, a representante de turma informa que havia no segundo semestre de 2015 uma baixa frequência às aulas em razão da grande quantidade de atividades relacionadas com o estudante concluinte, como: elaboração da monografia de conclusão de curso, preparação para OAB, ENADE, etc.

A seguir, a apresentação e análise dos dados coletados e tabulados a partir do questionário aplicado.

Iniciamos pela análise da parte geral do questionário, que estabelecia as seguintes indagações: 1) Estado civil, 2) Sexo, 3) Idade, 4) Naturalidade, 5) Religião, 6) Profissão, 7) Se o curso é a primeira graduação do estudante? 8) Caso não fosse, qual a primeira graduação? 9) Se outra pessoa no núcleo familiar possuía curso superior, qual, e onde foi cursado? 10) Se é filiado a algum partido político? Qual? 11) Se é sindicalizado, ou participa de algum movimento civil organizado? 12) Qual a renda familiar? 13) Se beneficia/beneficiou, ou sua família, de algum programa social público ou privado de auxílio à renda? 14) Se beneficiou/beneficia, ou sua família, de algum programa social governamental de auxílio a educação?

Com relação a questão n. 1: 83% dos estudantes são solteiros, 11% casados, 3% divorciados, e 3% vivem em união estável. Referente a questão n. 2: 61% são do sexo feminino, e 39% do masculino. A respeito da indagação n. 3: 47% informa ter entre 16 e 21 anos de idade, 35% entre 22 e 30 anos, 12% de 31 a 40 anos, 3% acima de 40, e 3% prejudicado/em branco. Quanto a questão n. 4 percebemos uma dificuldade de resposta à pergunta revelando desconhecimento do significado da indagação, o que levou a

necessidade de criação de um campo denominado prejudicado: 37% diz ser natural de Teresópolis- RJ, 41% do Rio de Janeiro, 2% Petrópolis – RJ, 2% Bahia, 1% Pernambuco, 1% Maranhão, 1% Guapimirim – RJ, 2% São Paulo, 1% Minas Gerais, 1% São José do Vale do rio Preto – RJ, 11% prejudicado. Com relação a questão n. 5: 37% se definiram católicos, 32% protestantes, 10% agnósticos, 4% espíritas, 3% umbandistas, 3% candomblecistas, 3% ateus, 1% deixaram o questionário em branco ou rasuraram, 7% outros. Relativamente a questão n. 6: 40% informa ser apenas estudante, 7% auxiliar administrativo, 5% vendedor, 5% funcionário público, 4% indica que além de estudar também estagia, 3% auxiliar de cartório, 3% professor, 2% desempregado, 2% recepcionista, 2% autônomo, 2% comerciante, 1% auxiliar operacional, 1% caixa, 1% assessor comercial, 1% pedagogo, 1% função de secretaria, 9% prejudicado (branco/rasura), 10% outros (diversas funções). A respeito da questão n. 7: 91% responderam sim, 8% não, e 1% prejudicado. A questão n. 8, pressupõe que o entrevistado respondeu não na questão anterior, e divide-se nas indagações constantes na 8.1 e 8.2. Quanto a 8.1, 25% informa ter cursado recursos humanos, 25% deixou em branco ou rasurou, 17% cursou pedagogia, 9% psicologia, 8% administração, 8% história, e 8% enfermagem. Quanto a 8.2, 45% diz ter feito tal curso no UNIFESO, 22% na Universidade Estácio de Sá, 11% na UNIVERSO, 11% na UNOPAR, e 11% na Universidade Maria Thereza. Em relação a questão n.9: 58% responderam sim, e 42% não. A questão n. 9.1, pressupõe que o entrevistado respondeu sim na questão anterior, sendo o resultado seguinte: 23% informam que a mãe possui curso superior, 21% dizem que o pai tem formação superior, 14% o irmão, 13% a irmã, 7% prejudicado/branco, 22% outros (diversos parentes não considerados do núcleo familiar central). Quanto a questão n. 10: 94% informa não ser filiado e não simpatizar com partidos políticos, e 6% informa que simpatiza com algum partido político. Na 10.1 indaga-se qual seria o partido, e: 33% informa ser o PSDB, 45% o PT, e 22% o PSOL. Com relação a

questão 11: 99% diz que sim, e 1% afirma que não. Qual? 50% diz que do Sindicato dos Porteiros, e 50% diz não participar de atividade sindical. Percebemos uma contradição entre esta resposta, e a conclusão das profissões, já que a profissão de porteiro não foi indicada dentre as atividades profissionais preponderantes na pesquisa. A questão n. 12 indaga sobre a renda familiar: 35% informa possuir renda familiar de 2 a 4 salários mínimos, 33% até 2 salários mínimos, 24% de 4 a 10 salários mínimos, 5% de 10 a 20 salários mínimos, 2% acima de 20 salários mínimos, e 1% prejudicado. Na pergunta n. 13: 97% diz não se beneficiar de programas de auxílio à renda, 2% informa se beneficiar de programas de auxílio a renda, 1% prejudicado. A questão 13.1 pressupõe que o entrevistado respondeu sim à pergunta anterior, 50% informando que o programa de auxílio a renda do qual goza é o bolsa família, e outros 50% prejudicados (rasurados ou em branco). Com relação a questão n. 14: 60% informa ter se beneficiado ou se beneficiar de programas governamentais de auxílio a educação, 39% diz não ter recebido esse tipo de auxílio, e 1% prejudicado. A indagação na questão n. 14.1 só é dirigida aos entrevistados que responderam sim na questão anterior, informando 77% se beneficiar ou ter se beneficiado do FIES, 16% do PROUNI, 5% do PRONATEC, e 2% Outros.

Adentremos na análise da parte específica do questionário que estabeleceu as seguintes indagações, tendo algumas delas indicação de repostas abertas e outras fechadas. Vejamos:

Na pergunta n. 1- Na sua opinião o Curso de Graduação em Direito deve preparar o aluno prioritariamente para? 14% entende que deve preparar para o Exame da OAB – Advocacia, 8% para Docência, 7% para Concursos Públicos, 68% diz que para qualquer atividade profissional, no entanto, sempre possibilitando uma formação crítica, reflexiva e humanitária, 3% outros.

Na questão n. 2 - Qual atividade você acha que a Universidade deve promover prioritariamente além do ensino? 50% indica

aulas complementares de preparação para OAB e Concursos Jurídicos, 20% aponta atividades de extensão como Núcleo de Prática Jurídica e atendimento comunitário, 17% indica Atividades Complementares (palestras, seminários, etc.), 9% define como prioridade atividades de pesquisa, publicações, etc., 2% monitorias, e 2% prejudicado. Relacionado a análise do conteúdo e do discurso da pergunta n. 1 com a n.2, é possível apurar uma certa contradição, pois na pergunta n. 1 os estudantes em sua grande maioria entendem por uma formação mais plural, crítica e humanitária, sem priorizar nenhuma atividade em especial; e na pergunta n. 2 a maioria define por promoção de aulas complementares preparatórias para OAB e concursos públicos, seguindo a lógica apontada por Correa Júnior (2012), que informa ter havido uma avalanche neoliberal nas últimas décadas, transformando as Instituições de Ensino de Direito em uma espécie de cursos técnicos ou preparatórios, tendo em vista o aumento crescente do interesse dos graduandos pela carreira pública, neste sentido, afirma o referido autor que as críticas ao tecnicismo jurídico assumem novas formas no período pós década de 90, momento este em que “as faculdades de direito palpitam como franquias comerciais, em um mercantilismo absurdo das ciências jurídicas, sem nenhum fulcro pedagógico e muito menos social”

Percebe-se que a expansão do Ensino Jurídico no Brasil e as reformas nele implementadas não necessariamente ocorreram acompanhadas da elaboração de uma metodologia de ensino e de um currículo capazes de propiciar a expansão do pensamento crítico dos acadêmicos de direito. Ao contrário, o que se percebe é um modelo de ensino calcado em pressupostos cada vez mais mercadológicos e neoliberais, e menos crítico-reflexivos. Isso não significa ser o caso do Curso de Direito do UNIFESO, mas sim o perfil de uma grande parcela dos cursos jurídicos no Brasil pressionados por essa lógica de mercado, pela aprovação de seus estudantes no Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, e em concursos jurídicos, em contrapartida criando um imaginário

acadêmico de que a qualidade do seu curso de graduação é medida pela promoção de atividades que visem o alcance desses objetivos.

Na indagação n. 3: Você cursou disciplinas eletivas do seu Curso de Graduação em Direito? 83% disse que não, e 17% afirmou que sim. Com relação aos que responderam sim, 55% informa ter cursado a disciplina de Medicina Legal, 30% Democracia e sistema eleitoral, e 15% Direito do Consumidor. Analisando o conteúdo das repostas, verificamos que o baixo índice apontado na análise está relacionado com o fato da maioria dos estudantes entrevistados ainda serem alunos de 2º (segundo) período, além disso as disciplinas eletivas são oferecidas no final da tarde, horário diverso do curso que é noturno, o que prejudica a participação de alunos trabalhadores.

Com relação a questão n. 4: O que levou você a optar por estas disciplinas eletivas? 48% informou buscar disciplinas que aumentem o conhecimento e possibilitem uma visão crítica do direito, 15% preparação para concurso público, 15% para relacionar com o ramo do direito em que pretende atuar, 7% para se preparar para o Exame da OAB, 4% por falta de outra opção, 11% outros motivos variados que não se aglutinam em uma mesma categoria.

A questão n. 5 indaga sobre o conhecimento da disciplina obrigatória de formação fundamental, Criminologia. Vale ressaltar que esta disciplina é ministrada no segundo período do curso. Analisando os questionários aplicados: 84% dos alunos afirma conhecer a disciplina, e 16% não. Destaque-se que este questionário foi aplicado para alunos a partir do 2º período, que já estavam cursando a disciplina.

A pergunta n. 6 interroga qual o objeto de estudo da criminologia, e se o estudante entende ser tal estudo relevante do ponto de vista político-criminal, na análise apurou-se que 34% apontaram o crime, o criminoso, a vítima, e o controle social (efetivos objetos da criminologia); 31% prejudicado ou em branco; 11% apontaram diversos fatores esparsos

correlacionados ao estudo da criminologia, incluindo a política criminal, a pena, a relevância do estudo (o que era outra indagação separada); 17% relacionaram ao crime, delito, e pena; e 7% indicaram o fenômeno criminal.

Analisando o conteúdo da questão e relacionando-o com nosso referencial teórico, percebe-se que a grande maioria dos estudantes não sabe informar objetivamente qual é o objeto de estudo da criminologia, ressalte-se, entretanto, que a grande maioria dos entrevistados era do segundo período, e estava cursando a disciplina objeto do questionamento. Verifica-se que o discurso predominante no Curso de Direito a respeito desta questão ainda é o da Criminologia Positivista (estudo do crime, da pessoa do criminoso, as causas da criminalidade, etc.), em prejuízo do discurso crítico, que não foca o estudo criminológico apenas na tríade crime-criminoso-causas do crime (viés ontológico).

Por outro lado, esse discurso acerca do que seria criminologia, demonstra uma ideia de restrição dos acadêmicos do curso no âmbito das ciências criminais, ou seja, há uma prevalência do diálogo destes com o direito penal e processual penal, com ênfase no estudo normativo, e na intervenção punitivista do Estado, mas de forma limitada, sem outras análises sobre os fins da pena apontados pelas teorias legitimadoras e deslegitimadoras do Sistema Penal.

Essa conclusão aproxima, ao menos parcialmente (considerando as demais questões a serem analisadas) as evidências já citadas de Andrade (2012), que no Curso de Graduação em Direito do UNIFESO apesar da disciplina de criminologia não estar ausente, há no seu desenvolvimento, inclusive transversal com outras disciplinas, uma tendência a sua representação residual no ensino do Direito Penal, e uma concentração no estudo do positivismo criminológico em prejuízo do enfoque da reação social (estudos do controle social sobre o comportamento criminoso), e da Criminologia crítica.

Analisando o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito, a disciplina Criminologia está prevista como uma disciplina

obrigatória de formação fundamental, que possui uma ementa que contempla a proposta desta pesquisa, portanto, não é a falta da previsão de um conteúdo para além do estudo etiológico e ontológico do fenômeno criminal previsto na ementa, que traz as limitações identificadas na pesquisa qualiquantitativa. Com relação a indagação da relevância da disciplina do ponto de vista político-criminal, ficou prejudicada, pois a grande maioria respondeu seu conceito de criminologia, deixando sem resposta esta indagação.

A questão n. 7 (resposta fechada) trazia o seguinte enunciado: Em 1990 o legislador editou a lei nº 8.072/1990, com o fim de punir mais rigorosamente os crimes hediondos. Com a edição desta lei, o legislador vedou a progressão de regimes para crimes hediondos, além de vedar liberdade provisória, indulto, graça, fiança e anistia para os mesmos crimes. Algumas destas vedações foram declaradas, há pouco tempo, inconstitucionais, por ferirem garantias fundamentais definidas na Constituição Federal. Com relação a esta informação, 55% diz concordar com a decisão do STF de declarar inconstitucional tais aspectos da lei de crimes hediondos, além disso entende que a tentativa do legislador de dar um maior rigor aos crimes hediondos como forma de solucionar o problema da criminalidade não é a mais apropriada, não só porque somente isso não o resolverá, mas também por não ser admissível a violação das garantias constitucionais; já 40% acha que a edição da lei de crimes hediondos foi acertadíssima, já que só há uma forma de resolver o problema da criminalidade, o aumentando o rigor da lei penal, com relação à decisão do STF de declarar inconstitucional a proibição de progressão de regimes, foi errada, já que mais uma vez os criminosos terão possibilidade de sair mais cedo da prisão; 5% prejudicado ou em branco.

A pergunta n. 8 indagava se o estudante era ou não a favor da pena de morte. Respondendo 72% que não, e 28% sim. Daqueles que responderam sim, 54% entende que a pena de morte deve ser aplicada em casos extremos, onde não há possibilidade de ressocialização, e como punição para crimes

graves; 35% relacionaram a pena de morte aos criminosos sem aparente restrição; e 11% outros fatores com extrema variação. Dos que responderam não, 24% relacionaram com o direito à vida; 21% relacionaram com a morte de inocentes; 17% relacionaram com a ineficácia da pena de morte na redução da criminalidade; 32% outros fatores com extrema variação; 4% prejudicados ou em branco. Analisando o discurso contido no conteúdo das respostas pode-se verificar que, ao menos na amostra coletada para a pesquisa, que corresponde a 22% dos estudantes matriculados no segundo semestre de 2015, há um tendência humanista e crítica, característica da Nova Defesa Social, movimento motivador da maioria das reformas penais na década de 80, que pode ser incentivada por questões de ordem moral e pessoal, e também (o que é o mais relevante para o objetivo da pesquisa) por influência do ensino jurídico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO.

Como apontado no início deste trabalho, há uma forte inclinação no ensino jurídico brasileiro, especialmente em razão de ordem econômica e mercadológica, de uma redução de disciplinas de formação fundamental, nas quais estão incluídas a Criminologia e os Direitos Humanos, o que leva alguns cursos a não estabelecerem a obrigatoriedade destas disciplinas, o que não é o caso do Curso de Direito do UNIFESO. Percebe-se analisando o Projeto Pedagógico do Curso de Direito de março de 2015, que o conteúdo da disciplina Criminologia, e a temática político criminal objeto desta pesquisa possui transversalidade com diversas outras disciplinas do Eixo de formação curricular do Curso de Direito, a saber: Filosofia Geral e do

Direito, Introdução ao Direito, Sociologia e Antropologia Jurídicas, História do Direito, Ética e Teoria da Justiça, Psicologia Jurídica, e Direitos Humanos (Eixo de formação fundamental). Assim como possui interface com Oficina Jurídica 2 e 3 (Eixo de formação prática); com Direito Penal 1, 2, 3, 4, Processo Penal 1, e 2 (Eixo de formação profissional); e com as eletivas Acesso à Justiça e Cidadania, Cidadania e Políticas Públicas, e por fim Direito da Criança e Adolescente.

Vale destacar que no Relatório de Avaliação do MEC de Renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO de 12/05/2015, a nota (variação de 0 a 5) aplicada para a bibliografia básica constante nas ementas das disciplinas e presentes no acervo bibliográfico do UNIFESO foi 4 (quatro), para bibliografia complementar 5 (cinco), e para periódicos também 5 (cinco), o que revela uma grande disponibilidade de obras que auxiliam a formação do aluno em todos os eixos de formação propostos no Projeto Pedagógico do curso⁴, possibilitando sim um ensino jurídico crítico e humanista, haja vista que do primeiro ao quinto período o Curso de Direito estabelece uma ou mais disciplinas de formação fundamental obrigatórias, que promovem uma reflexão crítica do direito e uma sólida formação humanista, além de no sexto e sétimo período, tanto a disciplina Processo Penal I, como Processo Penal II, conterem em seus objetivos a apresentação do direito processual penal como instrumento de garantia dos direitos constitucionais e humanos, fatores que se refletiram na pesquisa ora apresentada.

Na pergunta n. 9 o estudante é indagado sobre ser a favor ou não da redução da

⁴ “A Biblioteca Central e as setoriais do Campus Paraíso, Unidade Pró-Arte e HCTCO formam o conjunto de Bibliotecas do UNIFESO. Todo o acervo é tratado tecnicamente segundo a Classificação Decimal Dewey, o código de catalogação internacional AACR2 e as normas da ABNT [...]”. “O acervo de publicações avulsas é composto por livros, obras de referência, teses, literaturas, monografias, manuais, entre outras, disponíveis em base de dados institucional, apresentando um total de 23.655 títulos e 52.475 exemplares[...]”. “O Curso de Graduação em Direito conta com aproximadamente 3.933 títulos e 9.831 exemplares. O

acervo de publicações periódicas é composto por jornais de grande circulação, revistas científicas, técnicas e informativas, boletins, anais, entre outras[...]”. O UNIFESO mantém assinaturas correntes de diversos títulos, sendo direcionados para o Curso de Graduação em Direito os seguintes títulos que se relacionam com a temática desta pesquisa: Boletim IBCCRIM, Revista de Direito Ambiental, Revista dos Tribunais, e Revista Forense. (Projeto Pedagógico do Curso de Direito – março de 2015 – disponibilizado pela Secretaria do Curso de Direito)

maioridade penal, indicando 62% sim, e 38% não. Dos 38% favoráveis a redução da maioridade penal: 19% afirmam que os menores têm responsabilidade e consciência de seus atos, por isso deve ocorrer a redução da maioridade penal; 11% diz que a maioridade deve ser reduzida em caso de prática de crimes hediondos (o que reflete uma aproximação com o definido na PEC n. 171/1993); 66% indica múltiplos fundamentos, que não se aglutinam; e 4% prejudicado ou em branco. Ressalte-se que nesta questão trabalhamos com os conteúdos mais indicados, para posteriormente realizar a análise de seus discursos. Sem dúvida nenhuma a maioria que se posiciona favorável a redução da maioridade penal se apropria do discurso do Movimento de Lei e Ordem. Segundo Sergio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (1995, p. 105), a Lei e Ordem (*Law and Order*) é uma reação ao fenômeno da criminalidade através de um discurso penal máximo, que faz o corpo social crer que o Direito Penal é a solução de todos os males que o atingem. Cria-se um Estado Penal, em contraposição ao Estado Democrático de Direito, objetivando-se a tutela de todos os bens na seara penal, independentemente de seu valor, utilizando o Direito Penal como *prima ratio*, e não *ultima ratio* da intervenção estatal.

A PEC 171/1993 propõe a redução da idade penal para 16 anos, em determinados casos, destacando-se no caso de prática de crimes hediondos, e seus defensores alegam sua constitucionalidade, e a justificam com argumentos tais como: possibilidade do adolescente poder votar; redução da violência urbana, já que os menores de 18 anos são midiaticamente apontados como grandes colaboradores deste fenômeno; e especialmente, a capacidade de entender a natureza ilícita da conduta criminosa. Apesar de tal interpretação ser controversa, a imputabilidade penal é tratada como garantia fundamental da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 em seu art. 228, impondo a idade de 18 anos como limite para intervenção punitiva do Estado. Para além desta análise, importante também é refletir sobre a eficácia que tal medida político-criminal teria na

redução da violência urbana, já que esta é uma das justificativas para a mudança legislativa-constitucional. Tal PEC é fruto da inserção de políticas de lei e ordem que se fundamentam na ideia de que quanto mais rigor nas penas, e menos garantias processuais penais para criminosos, menos violência, e mais segurança pública. (ALVES, 2015).

Dos 62% contrários a redução da maioridade penal: 41% afirma simplesmente não ser a melhor solução, sem outras explicações; 24% outros – múltiplas explicações que não se aglutinam em uma única categoria; 16% informa que o correto seria a elaboração de políticas públicas para melhorar a qualidade de vida; 13% prejudicado (rasura ou em branco); 4% diz que deveria haver investimento em educação e cultura; 2% diz que só aumentaria o encarceramento. Analisando os indicativos desta questão, percebe-se que a grande maioria não consegue desenvolver uma justificativa bem fundamentada do porquê ser contrário a redução da maioridade penal, somente expressando acreditar que tal política criminal não é a melhor solução. Melhor solução para quê? Relacionando com o conjunto sistematizado dos pontos avaliados nesta pesquisa e a realidade brasileira, acredita-se que seria para uma solução viável do problema da violência urbana. Por sua vez, uma outra parte considerável dos estudantes, relaciona não ser a redução da maioridade recomendável, e como alternativa indica a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas sociais, como promoção de programas de educação e cultura, em contraposição às políticas criminais como meio de resolução da crescente criminalidade urbana, o que se aproxima do discurso indicado por alguns autores da Nova Defesa Social, e também da Criminologia Crítica.

Importante destacar que um grande número de países adota os 18 anos para fins de imputabilidade penal, além disso, atualmente há diversos movimentos de defesa da maioridade penal aos 18 anos em países em que esta fica abaixo de tal idade. Para Cury (2013) “defender a maioridade penal é caminhar na

contramão da maioria das nações”. E prossegue: “Analisando a legislação penal de 57 países, a pesquisa Crime Trends, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) constatou que apenas 17% adotam idade menor a 18 anos como definição legal de adulto” (Pesquisa “Crime Trends” In CURY, 2013).

Com relação aos resultados da questão n. 10: Qual sua opinião sobre a atual situação do Sistema Penitenciário Brasileiro (resposta fechada)? 88% entende que as condições de encarceramento do preso violam gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana e não atendem à perspectiva educativa e ressocializadora da prisão, devendo por isso passar por uma reforma; 10% afirma que as prisões, apesar da superlotação e das péssimas condições de tratamento do preso, devem permanecer desta forma, não sendo válido um investimento na melhoria das suas condições, tendo em vista que aquele que cometeu um delito deve ser castigado pela sua conduta; 2% prejudicado ou em branco. Na resposta a esta questão, assim como a anterior (n.9), reitera-se a análise do discurso elaborada na questão n. 8, e a partir do referido exame refutam-se em parte as seguintes hipóteses a princípio levantadas na proposta desta pesquisa: I - A disciplina de criminologia e os movimentos de política criminal que influenciaram, e influenciam a política criminal brasileira, são pouco conhecidos pelos acadêmicos de direito, o que dificultaria o desenvolvimento de uma reflexão crítica dos graduandos acerca das políticas criminais em voga em nosso país; e II - Dentre os movimentos de política criminal emergentes no Brasil a partir da década de 80, acredita-se, ainda que tacitamente, que a influência do movimento lei e ordem no ensino jurídico dos acadêmicos de direito seja predominante, em razão de seu discurso ser o mais representado na opinião publicada.

Conclui-se que apesar da hipótese de que a criminologia, e os movimentos de política criminal emergentes no Brasil a partir da década de 80 serem pouco conhecidos dos estudantes do Curso de Direito do UNIFESO ser verdadeira, o relativo conhecimento da matéria, não impediu a consolidação

provisória, no caso de alunos em curso, e definitiva, no caso de alunos concluintes, do perfil de formação almejado pelo Curso de Graduação em Direito do UNIFESO, que prima por “uma sólida formação geral e humanística” (Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Março de 2015).

Na questão n. 11 indagou-se a opinião do estudante acerca do expansionismo e do recrudescimento penal (aumento do âmbito de incidência do direito penal e maior rigor da lei penal – mais punição no Brasil - respostas fechadas): 76% entende que são ineficazes no combate à criminalidade e à violência, tendo em vista que o combate à estas implica na articulação de diversas políticas públicas setoriais, tais como educação, saúde, assistência social, profissionalização, emprego, cultura, lazer, etc.; 21% aponta como meio mais eficaz de redução da criminalidade e da violência; 3% prejudicado (rasura ou em branco).

Mais uma vez contraditam-se as hipóteses I e II levantadas neste trabalho, conforme o que já foi explicado acima. Constatou-se que apesar da crescente implantação do expansionismo e recrudescimento penais frutos do crescente discurso de lei e ordem, que excepciona cada vez mais a intervenção punitiva estatal mínima no Brasil; no discurso da maioria dos estudantes do Curso de Direito do UNIFESO, objeto da amostragem coletada e analisada nesta pesquisa, essa tendência não se verifica, todavia também está presente.

A pergunta n. 12 que trazia o seguinte enunciado: O Projeto de Lei nº 236/2012, que tramita no Senado Federal, propõe uma ampla reforma do Código Penal Brasileiro, envolvendo tanto sua Parte Geral quanto a Parte Especial. Dentre as modificações propostas por este Projeto de Lei, essencialmente no que se refere ao seu Capítulo das Penas, podemos apontar: O fim do livramento condicional e da suspensão condicional da pena (sursis); a ampliação do tempo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, tanto no caso de crimes comuns, como crimes hediondos; o ressurgimento da possibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade,

caso aquela não seja cumprida pelo condenado; o fim da saída temporária no regime semiaberto para visita à família; o fim da possibilidade de trabalho externo em obras privadas no regime fechado; a ampliação do rol dos crimes hediondos; o aumento do tempo de execução de pena no Brasil. Além disso aumenta a pena de alguns crimes e cria novos, como por exemplo: cria o crime de abandono de animais; omissão de socorro de animais; crime de perseguição obsessiva; crimes de telecomunicações; crime de cambismo; aumenta a pena do constrangimento ilegal; perturbação do sossego e jogos de azar passam a ser crimes, deixando de ser contravenções; etc. Em relação a tais mudanças, opine (resposta fechada): 59% disse que tais modificações violam direitos individuais e coletivos, além de desconsiderarem a máxima defendida por Nelson Hungria, de que a pena é *ultima ratio* (princípio da intervenção mínima do direito penal, que diz o direito penal só deve intervir em último caso); além de tal reforma ir no sentido contrário da ideia de falência da pena de prisão, não propondo alternativas a este problema. Por sua vez, 39% afirma que tais modificações são positivas, uma vez que o tratamento eficaz da criminalidade violenta passa por sanções penais mais enérgicas/ mais duras/ mais longas; 2% prejudicado (rasura/em branco). Curiosamente, esta questão levanta uma certa contradição se relacionada com o conteúdo e discurso das duas questões anteriores, em que respectivamente, apenas 21% dos entrevistados entendem que o expansionismo e o recrudescimento penal são eficazes no combate à criminalidade; e 10% afirmam que as prisões devem permanecer no estado em que se encontram, apesar da superlotação e péssimas condições do preso.

Na pergunta atualmente analisada (n. 12) percebe-se um aumento considerável do discurso relacionado aos Movimentos de Lei e Ordem (39%), bem acima dos percebidos nas questões anteriores, em que pese não ser o preponderante no ensino jurídico do UNIFESO, conforme amostragem selecionada na pesquisa.

ZAFFARONI e PIERANGELI (1997, p. 72) dizem que não há uma ideologia, mas

uma “pluralidade de ideologias”, que influencia na “multiplicidade dos discursos” do sistema penal. Os autores destacam os discursos jurídico/judicial (em regra garantista, e baseado na retribuição da pena e na ressocialização do preso – teoria mista da função da pena); o discurso policial (prioritariamente moralizador); e o discurso penitenciário (onde predomina, suposta e aparentemente, a função terapêutica); afirmando que tais discursos atuam se contradizendo e se ignorando mutuamente, compartimentalizando-se o sistema penal, em setores independentes, o que não é impeditivo de atritos e inculpações mútuas e permanentes, justificativa utilizada para fundamentar as más condições do sistema penal integral, sempre em razão da falha da outra agência/setor.

As constantes más condições do sistema penal são combustível para justificar sua ineficácia, e contraditoriamente fomentar um discurso político-criminal-legislativo no sentido de um maior expansionismo e recrudescimento penal, saída simbólica para resolução do problema criminal. A partir disso, os discursos criminais de lei e ordem que ganharam destaque no legislativo brasileiro, impulsionam a elaboração e promulgação de leis penais que estabeleceram penas mais rigorosas, e que relativizam garantias penais e processuais penais constitucionalmente previstas, como por exemplo, a lei de crimes hediondos, a lei de drogas, a lei de organização criminosa, etc. O discurso político-criminal-legislativo fundamentado na lei e na ordem é extremamente potente, e muito presente na opinião publicada pela mídia, muitas vezes tele dramatizado em séries de TV, novelas, peças de teatro, etc. Esta manipulação ideológica fertiliza o campo de promoção de projetos de lei cada vez mais identificados com os pressupostos de lei e ordem, e seu discurso que é bastante acolhido pelo senso comum, manifesta-se também nos estudantes do Curso de Direito do UNIFESO, embora conclua-se que esse discurso é percebido, refutado e redimensionado no desenvolvimento das diversas atividades acadêmicas, especialmente

por meio das disciplinas de formação fundamental do Curso.

A questão n. 13 (resposta fechada) indaga: Dentro os Movimentos de Política Criminal qual você identifica que vem exercendo maior influência nas reformas legislativas penais brasileiras e propostas de reforma penal em tramitação que você conhece? 8% Nova Defesa Social; 4% Política Criminal Alternativa – Abolicionismo; 12% Política Criminal Alternativa – Minimalismo; 40% Movimento de Lei e Ordem; 32% diz nunca ter ouvido falar destes movimentos de política criminal antes, por isso não é possível responder a esta pergunta; 4% prejudicado(rasura/em branco). A resposta a esta questão confirma a hipótese de que os estudantes do Curso de Direito possuem realmente pouco conhecimento dos movimentos de política criminal brasileiros, e sua influência na produção legislativa brasileira. Somando os 30% que nunca ouviram falar dos Movimentos de Lei e Ordem, com os 4% que relacionaram com o abolicionismo, que não influenciou de forma alguma a atividade legislativa brasileira, temos um percentual de 34% de estudantes sem nenhuma noção do tema. Vale destacar que até meados da década de 80, nossa legislação foi fundamentalmente influenciada pela Nova Defesa Social, e partir dos anos 90 começou a ser fortemente influenciada pelos Movimentos de Lei e Ordem, percebendo-se que tal conhecimento não é dominado pelo estudante do Curso de Direito do UNIFESO.

Para apreciar a produção discente (Trabalhos de Conclusão do Curso de Direito do UNIFESO), que deve ser realizado no formato monográfico, é preciso informar, que o estudante ao elaborar seu projeto de monografia, deve vincular o objetivo de sua pesquisa a alguma das linhas de pesquisa do Centro de Ciências Humanas e Sociais.⁵ Destacamos que em geral a maioria das monografias associadas a temática desta

pesquisa insere-se na linha Controle social, Violência e Garantias Individuais.

Com relação à análise da produção discente do Curso Graduação em Direito (trabalhos de conclusão de curso) entre os anos de 2012 e 2015 a partir da verificação dos relatórios de atividades dos respectivos anos, temos o seguinte resultado: No ano de 2012 das 92 (noventa e duas) monografias produzidas, 19 (dezenove), ou seja, 20% se relacionava com a temática do Direito Penal, criminologia, ou política criminal. No ano de 2013 o total de monografia foi 67 (sessenta e sete), sendo 17 (dezessete), ou seja, 25 % no âmbito da temática destacada nesta pesquisa. Já em 2014, o número total de trabalhos monográficos foi 60 (sessenta), e dentre estas 14 (quatorze), ou seja, 23% diziam respeito ao tema em discussão. Por fim, no ano de 2015, foram produzidas 73 (setenta e três monografias), e destas 19 (dezenove), portanto 26% correspondiam ao assunto ora discutido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apontado nas hipóteses iniciais deste trabalho, os resultados da pesquisa qualitativa realizada apontam para um parco conhecimento dos estudantes do Curso de Direito do UNIFESO sobre a temática da criminologia e dos movimentos de política criminal, em uma perspectiva histórico-teórica. Em que pese esta conclusão se comprovar na análise dos dados, de alguma forma, em razão do Curso dispor de uma sólida organização curricular, que por um período colocou em destaque como áreas temáticas do Curso, a Criminologia, o Estudo dos Sistemas Penais e os Direitos Humanos, sendo posteriormente substituídas por Direitos Humanos e Políticas Públicas, e Princípios Constitucionais e Relações Privadas, como tônica orientadora do ensino, pesquisa e extensão; é possível perceber nas questões de política criminal uma influência crítica e humanista preponderante e,

⁵ As linhas de pesquisa são: Democracia, Cidadania e Direitos Humanos; Ética e Relações Sociais; Abordagem transcultural dos Direitos Humanos; Democracias, Cidadania e Direitos Humanos; Controle social,

Violência e Garantias Individuais; Políticas Tributárias e seus reflexos na gestão empresarial; Direitos Fundamentais e Novos Direitos; e Gestão Pública

certamente, fruto da formação objetivada e promovida no curso. Contribuem primordialmente para esta realidade a manutenção e valorização por parte do Curso das disciplinas obrigatórias do eixo de formação fundamental, citadas neste trabalho, que possuem um conteúdo transversal com o da criminologia, do direito penal e processual penal, e acompanham o estudante do primeiro ao quinto período, capacitando-o para ao menos “valorizar os fenômenos jurídicos sociais com base numa postura reflexiva e crítica que qualifique para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania” (Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Março de 2015).

Apesar do forte apelo ao recrudescimento e expansionismo penal em nossa sociedade, dado o importante papel simbólico do Direito Penal no combate à criminalidade, bastante explorado nos discursos midiáticos, percebeu-se que uma grande maioria dos estudantes do Curso de Direito do UNIFESO (representados na amostragem escolhida nesta pesquisa) consegue suplantar sua influência assumindo uma postura inovadora e crítica acerca da questão criminal.

Vale destacar, contudo, que o discurso criminal de lei e ordem que não se confirmou como preponderante entre os acadêmicos do Curso de Direito do UNIFESO, é bem variável, especialmente na questão relacionada com a reforma do Código Penal, que sutilmente insere políticas criminais recrudescedoras, fundamentadas na necessidade de proteção de antigos e novos bens jurídicos socialmente valorados e especulados pelas agências do Sistema Penal, e pela mídia conservadora. Notou-se pela análise e coleta de dados documentais, que a Resolução n.16, de 17 de dezembro de 2003, é observada no Curso de Direito do UNIFESO, em razão da inclusão da Criminologia como disciplina obrigatória. Outra disciplina que atende ao disposto na resolução é Oficina Jurídica II, concluindo-se que a estrutura curricular e pedagógica do curso não restringe o contato dos estudantes com a temática discutida nesta pesquisa - âmbito das

ciências criminais, apenas ao direito penal e processual penal.

A constatação acima é também a justificativa para uma boa representação quantitativa dos trabalhos de conclusão de curso na área das ciências criminais, entretanto em que pese tal representatividade ficar na margem de 20 a 26% dos trabalhos entre os anos de 2012 e 2015, percebe-se que nem sempre os temas abordados conseguem um nível de aprofundamento teórico crítico suficiente para a compreensão das questões criminais levantadas.

Nota-se também, a partir dos resultados da pesquisa de campo, que na visão dos estudantes o estudo da criminologia possui uma dimensão meramente etiológica do crime, e da intervenção punitivista do Estado, ficando relegada a análise da reação social/control social, conclusão indicativa da necessidade de reformulação do ensino e aprendizagem das ciências criminais no Curso de Direito do UNIFESO, capacitando o estudante para o domínio das Teorias da Reação Social, da Criminologia Crítica, e dos Movimentos e discursos de política criminal, tornando seu posicionamento acerca das questões de ordem criminal mais fundamentado e claro.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **Modernos Movimentos de Política Criminal e seus reflexos na Legislação Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.
2. ALVES, Gisele. **Redução da maioria penal é a solução?** Observatório Jurídico de Teresópolis. Blog do CCHS. Disponível em <<http://www.blogdocchs.filoinfo.net/node/233>> Acesso em 25 out. 2015).
3. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?** Disponível em <

- <http://www.cartaforense.com.br> >
Acesso em: 4 jun. 2013.
4. BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
 5. CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. Rio de Janeiro: Niterói, 2007.
 6. CARAGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa: análise de discursos versus análise de conteúdo**. Texto contexto – enferm. [online]. 2006, vol.15, n. 4, pp.679-684. ISSN 1980-265X. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072006000400017>> Acesso em 25 nov.2015.
 7. CARVALHO, Salo . Ensino e aprendizagem do ensino das ciências criminais no século XXI. In **Revista Brasileira de Ciência Criminais**, n. 69. Novembro – Dezembro de 2007, ano 15. São Paulo: RT, 2007, p. 237-278.
 8. CORREA JÚNIOR. **O Ensino Jurídico pede socorro**. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/indexRJ.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=2081>> Acesso em 25 jan. 2015.
 9. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/resolucao_cnpcp_n._16_-_diretrizes_politica_criminal.pdf > Acesso em 25 jan. 2015.
 10. CURY, Munir. **REDUZIR A IDADE PENAL NÃO É SOLUÇÃO**. Disponível em <http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_reducao_idade.pdf >. Acesso em 19 jun. 2015.
 11. GOMES, Luiz Flávio. **A Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar: conceito, método, objeto, sistema e funções da criminologia**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br> > Acesso em 10 dez 2014.
 12. GRECO, Rogério. **Direito penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 6ª edição – Niterói: Editora Impetus, 2011.
 13. IEMINI, Matheus Magnus Santos. **Direito penal do inimigo: Sua expansão no ordenamento jurídico brasileiro**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7619> Acesso em 25 nov. 2015.
 14. LYRA, Roberto; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Criminologia**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
 15. **Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito do UNIFESO – Centro Educacional Serra dos Órgãos – Teresópolis**, Rio de Janeiro. Março de 2015.
 16. RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3730>>. Acesso em: 22 fev. 2015.
 17. SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para as aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
 18. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
 19. WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar: 2001.
-
- Contato:**
Nome: Gisele Alves de Lima Silva
e-mail: giselealvesprof@gmail.com